



Ministério Público do Estado do Amazonas
MPE 26ª Zona Eleitoral - Barreirinha - 26ªZE
Praça Cristo Redentor, s/n, Centro - Barreirinha-AM

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000177107.26ªZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral no Amazonas e da Promotora Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, com sede em Barreirinha/AM (26ª ZE), ora subscritores, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal (CF); os arts. 6º, XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar (LC) nº 75/1993; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80 da Lei Federal nº 8.625/1993; a Resolução CNMP nº 164/2017; e, ainda, o Código Eleitoral (CE), a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições, LE), a Lei nº 6.091/1974 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aplicáveis às Eleições Gerais de 2026, e

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância das normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que as Eleições Gerais de 2026 realizar-se-ão em 04 de outubro de 2026 (1º turno) e, se houver, em 25 de outubro de 2026 (2º turno), e que os últimos dias de campanha, o dia do pleito e o dia seguinte concentram a maior incidência de infrações penais eleitorais;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do TSE, dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (LE, art. 94, § 3º, c/c Res. TSE nº 23.640/2021, arts. 2º e 9º);

CONSIDERANDO que o inquérito policial eleitoral (IPL) será instaurado (i) de ofício pela autoridade policial; (ii) por requisição do Ministério Público Eleitoral; ou (iii) por determinação da Justiça Eleitoral (CPP, art. 5º, I e II; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 9º);

CONSIDERANDO que, em princípio, os IPLs e os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) originados das infrações eleitorais adiante mencionadas deveriam ser confeccionados pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que, quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a exemplo do que ocorre nesta 26ª ZE, a Polícia Civil do respectivo Estado terá atuação supletiva (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 2º, parágrafo único), cabendo à Polícia

Assinado eletronicamente por: Anne Caroline A. de Lima em 29/09/2026



Militar, no exercício do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, a prisão em flagrante e a condução dos infratores à autoridade policial;

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais estão tipificados tanto no Código Eleitoral (arts. 289 a 354-A, entre outros) quanto em leis eleitorais esparsas (Lei nº 6.091/1974, Lei nº 6.996/1982, Lei nº 7.021/1982, Lei nº 9.504/1997 e LC nº 64/1990), sendo todos de ação penal pública incondicionada (CE, art. 355);

CONSIDERANDO que, no que diz com os crimes eleitorais descritos no Código Eleitoral, sempre que não houver a indicação da pena mínima, entende-se que ela será de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão (CE, art. 284);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 236 do Código Eleitoral, nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, garantia que se estende aos membros das mesas receptoras e aos fiscais de partido durante o exercício de suas funções e aos candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (CE, art. 236, § 1º);

CONSIDERANDO que constitui crime prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato com violação do disposto no art. 236 do Código Eleitoral (CE, art. 298, com pena de reclusão até 4 anos);

CONSIDERANDO que ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (CE, art. 139), devendo a força armada conservar-se a 100 (cem) metros da seção eleitoral, sem aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar sem ordem do presidente da mesa (CE, arts. 141 e 238);

CONSIDERANDO que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos crimes, conforme o caso, especialmente os dos arts. 323, 324, 325, 326-A, 348, 349, 350, 353 e 354 do Código Eleitoral, e que o TSE, por meio da Resolução nº 23.755/2026, que alterou a Resolução nº 23.610/2019 para as Eleições 2026, intensificou a disciplina do uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, vedando, inclusive, a publicação, a republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública nas 72 (setenta e duas) horas que antecedem e nas 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º-A);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.834/2019 inseriu no Código Eleitoral o crime de denúncia caluniosa eleitoral (CE, art. 326-A), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;



CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.192/2021 e o tipo penal nela previsto, capitulado no art. 326-B do Código Eleitoral, que tem como objetivo tutelar o livre exercício dos direitos políticos eleitorais de candidatas e detentoras de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que constitui crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B);

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.197/2021, cujo art. 359-P, inserido no Código Penal (CP), tutela os direitos políticos de qualquer cidadão, inclusive das mulheres no espaço político, eleitoral e partidário, criminalizando a conduta de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

CONSIDERANDO que violência política contra a mulher é toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude do sexo (Lei nº 14.192/2021, art. 3º), e que o enfrentamento dessa forma de violência foi reforçado pelo TSE na disciplina da propaganda eleitoral para as Eleições 2026 (Res. TSE nº 23.755/2026);

CONSIDERANDO que os crimes de violência política de gênero podem estar associados a outros crimes tipificados na Lei nº 7.716/1989, como o racismo e a injúria racial (esta última hoje tipificada no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, por força da Lei nº 14.532/2023), bem como às condutas homofóbicas e transfóbicas;

CONSIDERANDO a importância de que, nesse primeiro contato, mesmo não sendo o caso de atribuição específica do aparato policial estadual, haja mecanismos adequados de registro da ocorrência, coleta das primeiras informações e do material que se mostrar disponível, para garantia dos direitos da vítima, preservação da prova e da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F);

CONSIDERANDO as peculiaridades da 26ª Zona Eleitoral, com expressiva parcela do eleitorado residente em comunidades rurais, ribeirinhas e indígenas, cujo deslocamento se dá, em grande medida, por via fluvial, o que exige atenção redobrada quanto ao transporte irregular de eleitores em embarcações e à distribuição de bens e vantagens a eleitores nessas localidades;

CONSIDERANDO que os últimos dias de campanha normalmente são marcados por condutas desesperadas daqueles que anteveem a derrota nas urnas e que, mesmo nas circunscrições em que o pleito transcorre com respeito à lei eleitoral, é preciso ter atenção redobrada nesse período, porque a compra de votos produz mais efeitos quanto mais

Assinado eletronicamente por: Anne Caroline A. de Lima em 29/09/2026



próximo se está do dia da votação;

CONSIDERANDO o caráter orientativo e pedagógico desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais criminais e uniformizar a atuação das forças de segurança pública estaduais nas eleições em curso;

RESOLVEM RECOMENDAR E ESCLARECER, de forma prática, às autoridades policiais, aos agentes da Polícia Civil e aos policiais militares em exercício na circunscrição da 26ª Zona Eleitoral, o seguinte, sem prejuízo do disposto em quaisquer instruções normativas e do texto da legislação de regência, no que toca à notícia-crime eleitoral, às garantias eleitorais e às questões práticas relativas aos principais e mais comuns crimes eleitorais, em especial àqueles que podem ocorrer na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito, no âmbito da 26ª Zona Eleitoral, em Barreirinha/AM:

I – DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

a) Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, ao Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, sendo que, verificada a procedência das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito policial eleitoral (CPP, art. 5º, § 3º, e Res. TSE nº 23.640/2021, art. 3º).

b) Quando tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função, hipótese em que o IPL deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente, para supervisão judicial das investigações.

c) Recomenda-se, igualmente, que a autoridade policial informe imediatamente o fato à Promotora Eleitoral da 26ª ZE, órgão de execução garantidor e fiscalizador do regime democrático, da lisura, da regularidade e da normalidade das eleições, e titular privativo da ação penal pública, especialmente nos crimes eleitorais, todos de ação pública incondicionada (CF, arts. 127, caput, e 129, I; CE, art. 355), inclusive pelo canal de plantão eleitoral a ser informado pela Promotoria.

d) Caso o Ministério Público Eleitoral, ao tomar conhecimento da notícia-crime eleitoral, já disponha de elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, poderá fazê-lo, dispensando a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou a requisição de instauração de IPL, que não constituem condição de procedibilidade para o ajuizamento da peça acusatória.

e) As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CPP, art. 306, caput;

Assinado eletronicamente por: Anne Caroline A. de Lima em 29/09/2026



Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º).

f) Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral à Defensoria Pública (CPP, art. 306, § 1º; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º, § 1º).

g) No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (CPP, art. 306, § 2º), bem como se dará a apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, para fins de audiência de custódia, com a presença do investigado, de seu advogado constituído ou de membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público (Res. TSE nº 23.640/2021, arts. 7º e 8º).

II – DAS GARANTIAS ELEITORAIS E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL NO PERÍODO ELEITORAL

a) Vedação de prisões (CE, art. 236): desde 29 de setembro de 2026 até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da votação do 1º turno (06/10/2026), nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto. Os candidatos gozam dessa garantia desde 19 de setembro de 2026, e os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, somente podem ser presos em flagrante delito (CE, art. 236, § 1º). Havendo 2º turno, a garantia se renova no período correspondente.

Atitude prática: sobrestar, no período indicado, o cumprimento de mandados de prisão que não se enquadrem nas exceções legais (a exemplo de mandados de prisão temporária, preventiva ou civil), retomando-se as diligências após o término do prazo, sem prejuízo da prisão em flagrante, que permanece plenamente admitida.

b) Ocorrendo qualquer prisão no período, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (CE, art. 236, § 2º), lembrando-se que a prisão ou detenção com violação do art. 236 configura, em tese, o crime do art. 298 do Código Eleitoral.

c) Força pública e locais de votação (CE, arts. 139, 141 e 238): a polícia dos trabalhos eleitorais cabe ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral. O efetivo policial deverá conservar-se a 100 (cem) metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele ingressar, sem ordem do presidente da mesa ou do Juiz Eleitoral, realizando o policiamento ostensivo nas imediações e atendendo prontamente às requisições dessas autoridades.

d) Armas e munições: fiscalizar o cumprimento da vedação de transporte de armas e munições por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) na véspera, no dia

Assinado eletronicamente por: Anne Caroline A. de Lima em 29/09/2026



e no dia seguinte ao pleito (03 a 05 de outubro de 2026 e, havendo 2º turno, 24 a 26 de outubro de 2026), bem como das demais restrições ao porte de armas nas proximidades dos locais de votação, nos termos da regulamentação editada pelo TSE para as Eleições 2026, ressalvados os agentes das forças de segurança em serviço.

e) Preservação da prova: em toda ocorrência de natureza eleitoral, proceder à apreensão, à descrição e ao acondicionamento lacrado de dinheiro, bens, material de propaganda, listas de eleitores, títulos e demais vestígios, com registro fotográfico ou audiovisual, identificação e qualificação de testemunhas e observância da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F). A busca domiciliar depende de ordem judicial, salvo em situação de flagrante delito (CF, art. 5º, XI), devendo a necessidade da medida ser imediatamente comunicada à Promotora Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral.

III – DAS ORIENTAÇÕES PRÁTICAS QUANTO AOS PRINCIPAIS E MAIS COMUNS CRIMES ELEITORAIS

a) Segundo o art. 295 do Código Eleitoral, é crime a “retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor”.

Observação importante: em homenagem ao princípio da continuidade típico-normativa, tal conduta continua proibida e descrita como crime no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, que regula integralmente a matéria:

“A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.”

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

b) Promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (CE, art. 296; pena de detenção até 2 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa).

Observação importante: a expressão “trabalhos eleitorais” abrange, por exemplo, os atos de nomeação, convocação e instrução dos mesários, a preparação das urnas eletrônicas, dos locais de votação e das seções eleitorais, os atos de votação, apuração e totalização, de proclamação dos resultados e, ainda, a diplomação dos eleitos; não abarca, porém, eventual desordem ocorrida na esfera estritamente partidária.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

c) Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (CE, art. 297; pena de detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa).

Observação importante: impedir é obstaculizar, não deixar ocorrer; embaraçar é atrapalhar, dificultar. O art. 297 do Código Eleitoral é crime de forma livre, que pode ser cometido de



qualquer modo, inclusive mediante violência ou grave ameaça. Se a violência ou grave ameaça, contudo, é direcionada com a finalidade de coagir o eleitor a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, configura-se o crime previsto no art. 301 do CE. Se do ato de violência decorrer lesão corporal contra o eleitor, não se descarta a possibilidade de concurso material entre os delitos, caso evidenciada conduta pautada em desígnios autônomos, na medida em que coexistem, na espécie, bens jurídicos diversos (a liberdade de voto e a integridade corporal).

Ademais, o TSE tem entendido que a mera recusa ou a ausência de mesário no dia do pleito não caracteriza o crime do art. 344 do Código Eleitoral, mas infração administrativa, em razão do disposto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com a reprimenda de natureza penal (AgR-AI nº 7184/PR, j. 17.12.2019, DJe 17.02.2020).

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

d) Uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (CE, art. 301; pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Observação importante: o TSE decidiu que “a ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social é passível de ser considerada grave para fins de incidência do tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral”, entendendo configurado o delito no caso de promessa de suspensão do fornecimento de cestas básicas a eleitores integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens que não votassem em determinado candidato (AgR-REspe nº 820924/RS, j. 07.05.2015, DJe 08.06.2015). Por similar razão, a pressão a que são submetidos trabalhadores de empresas privadas, ou servidores e contratados do poder público, para que adotem posicionamento favorável a determinada candidatura, ainda que fora do ambiente laboral (mas em razão desse vínculo), pode configurar o crime de coação eleitoral, sem prejuízo das consequências a serem aferidas em outras esferas.

A coação eleitoral, com a edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ser tipificada também na esfera cível-eleitoral, como forma específica de captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A, § 2º), sujeita às sanções de multa e cassação do registro ou do diploma.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF), com encaminhamento de cópia do caderno administrativo (APF, TCO ou IPL e respectivos anexos) ao Ministério Público Eleitoral, para o ajuizamento da ação cível eleitoral cabível (LE, art. 41-A, § 2º; LC nº 64/1990, art. 22).

e) Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art.



326-B; pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, aumentada de 1/3 se o crime é cometido contra mulher: I, gestante; II, maior de 60 anos; III, com deficiência).

Observação importante: prevalece o entendimento de que o art. 326-B do Código Eleitoral é delito com finalidade específica de proteção das mulheres candidatas e exercentes de mandato eletivo e, ao contrário do crime previsto no Código Penal (que exige resultado material), é de natureza formal. O crime de violência política do CE contém nota de especificidade inexistente no tipo previsto no CP e elenca verbos nucleares mais alargados (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou exercente de mandato eletivo). Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz o crime do art. 326-B do Código Eleitoral e faz remissão aos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021 (arts. 93-B e 93-C), o que revela a preocupação do TSE em conferir efetividade ao combate à violência política contra a mulher, reforçada, para as Eleições 2026, pelas alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.755/2026.

A Justiça Eleitoral é competente para o processamento do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, ao passo que, para o processamento do crime tipificado no art. 359-P do Código Penal, seria competente a Justiça Federal.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, procedendo-se à correta identificação inicial da hipótese criminal (art. 326-B do CE ou art. 359-P do CP), além de eventuais situações concorrentes de racismo, injúria racial (Lei nº 7.716/1989, art. 2º-A), homofobia ou transfobia.

É importante promover a oitiva ou o registro inicial das declarações da vítima e a coleta, o registro e a documentação das informações e dos dados adicionais que apresentar ou que sejam produzidos nesse momento inicial do atendimento, com o propósito de garantir a cadeia de custódia do material probatório.

Finalizada essa etapa inicial, a autoridade policial encaminhará à autoridade judicial competente, seja da Justiça Eleitoral, seja da Justiça Federal comum (ou à Polícia Federal, conforme o caso), com a urgência e as cautelas de praxe, o material informativo produzido nesse registro inicial da ocorrência, com cópia à Promotora Eleitoral.

Esse registro inicial da ocorrência, o atendimento da vítima e a coleta dos elementos e vestígios de prova existentes pelo aparato de segurança pública estadual (notadamente a Polícia Civil ou mesmo a Polícia Militar) não são causa de nenhum tipo de nulidade para a posterior persecução criminal na esfera de competência adequada.

f) Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (CE, art. 302; pena de reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa).

Observação importante: segundo o entendimento dominante do TSE (Acórdãos nºs 21.401



/2004 e 4.723/2004), a parte final do dispositivo (“inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo”) foi derogada pela Lei nº 6.091/1974, cujo art. 10 dispõe:

“É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.”

A pena, nos termos do art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, é a do art. 302 do Código Eleitoral (reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa), aplicável também a quem descumprir as proibições dos arts. 5º e 8º da mesma lei.

A Lei nº 6.091/1974, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, atribui APENAS À JUSTIÇA ELEITORAL a prestação desse serviço. Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 6.091/1974 dispõe:

“Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: I – a serviço da Justiça Eleitoral; II – coletivos de linhas regulares e não fretados; III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.”

A PROIBIÇÃO ALCANÇA O SÁBADO (03/10/2026), O DOMINGO (04/10/2026, DIA DA ELEIÇÃO) E A SEGUNDA-FEIRA (05/10/2026), renovando-se, se houver 2º turno, entre 24/10/2026 e 26/10/2026.

Na 26ª Zona Eleitoral, a fiscalização deve alcançar, com especial atenção, as embarcações (barcos de linha fretados, lanchas, voadeiras, rabetas e similares) utilizadas para o deslocamento de eleitores das comunidades rurais, ribeirinhas e indígenas até os locais de votação, verificando-se se o transporte está a serviço da Justiça Eleitoral (inclusive o transporte especial de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, disciplinado pela Res. TSE nº 23.753/2026), se se trata de linha regular não fretada ou de uso individual do proprietário e de sua família. Recomenda-se, para tanto, que as guarnições disponham da relação das embarcações a serviço da Justiça Eleitoral, a ser obtida junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral.

O eleitor também pode dirigir-se à sua seção eleitoral com veículo ou embarcação própria, levando consigo membros de sua família. Nesse ponto, é preciso ter bom senso, porque a lei não especifica até que grau de parentesco seria admitido o vínculo familiar, nada impedindo que a Polícia Militar, na abordagem, verifique se todos os ocupantes são, de fato, familiares.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

g) Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista, cominando-se o cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado



eleito (Lei nº 6.091/1974, art. 11, V).

Observação importante: não é possível, no caso, a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995, considerando a especial gravidade da sanção prevista.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, com apreensão ou registro detalhado do veículo ou embarcação e identificação do órgão público proprietário.

Constituem ainda crimes eleitorais:

h) Intervenção de autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto (CE, art. 305; pena de detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa).

Observação importante: este crime geralmente é cometido por fiscais, delegados de partido e candidatos que já possuem mandato eletivo.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

i) Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (CE, art. 309; pena de reclusão até 3 anos).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

j) Violar ou tentar violar o sigilo do voto (CE, art. 312; pena de detenção até 2 anos).

Observação importante: a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida pode ser auxiliado por pessoa de sua escolha, cujo ingresso na cabina é autorizado pelo presidente da mesa receptora quando verificado ser imprescindível o auxílio (Res. TSE nº 23.759/2026, art. 31, § 1º). Nessa hipótese, esse terceiro, devidamente autorizado pelo próprio eleitor e pelo presidente da mesa, não incidirá no tipo penal em apreço; é possível cogitar, contudo, do crime do art. 312 do Código Eleitoral quando esse terceiro revelar a opção de voto do eleitor que auxiliou sem o consentimento deste.

Para preservar o sigilo do voto, na cabina de votação é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (LE, art. 91-A, parágrafo único; Res. TSE nº 23.759/2026, art. 23), cabendo ao presidente da mesa receptora exigir que tais objetos fiquem retidos na mesa enquanto o eleitor estiver votando.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

k) Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (CE, art. 339; pena de reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.



l) Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (CE, art. 334; pena de detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato).

Observação importante: em razão da especialidade da sanção cominada (cassação do registro), não se admite a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995, devendo ser instaurado inquérito policial eleitoral, e não lavrado TCO.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

m) Desobediência eleitoral, consistente em recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (CE, art. 347; pena de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa).

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

n) Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 348 a 352 do Código Eleitoral, para fins eleitorais (CE, art. 353; pena cominada à falsificação ou à alteração: no caso do documento público, reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa, e, do particular, reclusão até 5 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

o) Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (LE, art. 72, III; pena de reclusão de 5 a 10 anos).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

p) Corrupção eleitoral: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (CE, art. 299; pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Observação importante: conforme o Código Eleitoral, a corrupção eleitoral ativa se aperfeiçoa nas condutas de dar (entregar, transferir gratuitamente), oferecer (apresentar ou propor para que seja aceito) e prometer (obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa), ao passo que a corrupção eleitoral passiva ocorre com as condutas de solicitar (postular, pedir) ou receber (ganhar ou auferir).

A corrupção eleitoral ativa não exige que o agente tenha filiação partidária ou vinculação política específica com o candidato beneficiado, tratando-se de crime comum (que pode ser praticado por qualquer pessoa, ostente ou não a condição de candidato) e de forma livre, podendo ser levado a efeito pelas mais diversas formas (verbalmente, por escrito, pessoalmente ou por interposta pessoa).



O TSE já decidiu que “a mera indicação de que todos os eleitores do município são os supostos corrompidos passivos determináveis não é suficiente para a caracterização do delito” (AgAI nº 107/RJ, j. 27.09.2016, DJe 11.10.2016), de forma que é indispensável haver eleitor identificado ou identificável; daí a importância de a guarnição identificar e qualificar os eleitores abordados ou beneficiados.

De outro lado, a corrupção eleitoral passiva, como regra, é delito cometido por eleitor. Nada impede, contudo, que pessoa que não ostente essa condição solicite vantagem ou benefício para que terceiro (v.g., um familiar, que é eleitor) vote ou se abstenha de votar em determinado candidato.

Conforme o TSE, “a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores” (AgR-AI nº 58648/SP, j. 25.08.2011, DJe 13.09.2011).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, com apreensão e acondicionamento lacrado do dinheiro, dos bens e de eventuais listas, anotações ou material de propaganda encontrados em poder dos envolvidos, e encaminhamento de cópia do caderno administrativo (APF, TCO ou IPL e respectivos anexos) ao Ministério Público Eleitoral, para o ajuizamento da ação cível eleitoral cabível (LE, art. 41-A; LC nº 64/1990, art. 22).

q) Constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 (LE, art. 41-A).

Observação importante: a corrupção eleitoral é punida tanto na esfera penal (CE, art. 299) quanto na esfera cível-eleitoral (LE, art. 41-A). Há aqui o fenômeno da unidade do fato e multiplicidade de consequências: (i) consequência criminal eleitoral: reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa; (ii) consequência cível-eleitoral: multa de mil a cinquenta mil UFIR, cassação do registro ou do diploma e, ainda, inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/1990, observadas as alterações introduzidas pela LC nº 219/2025.

Havendo fundadas notícias de que alguém se vai utilizar da distribuição de bens (cestas básicas, combustível, materiais de construção, remédios, motores de popa, rancho etc.) ou de dinheiro a eleitores, a Polícia deverá comunicar imediatamente a Promotora Eleitoral, para requerer busca e apreensão, e/ou o Juiz Eleitoral, para o exercício do poder de polícia, recordando-se que a proteção contra prisões prevista no art. 236 do Código Eleitoral não impede a prisão em flagrante. As forças de segurança devem manter atenção redobrada a essa prática, sobretudo nos últimos dias de campanha e na véspera do pleito, inclusive nas comunidades do interior do Município.



r) Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e IV, a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (LE, art. 39, § 5º, I a IV).

Observação importante: o dia da eleição é momento de reflexão silenciosa do eleitor. É permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, federação, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (LE, art. 39-A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82). São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os referidos instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva e/ou ruidosa, bem como a abordagem, o aliciamento, a utilização de métodos de persuasão ou convencimento e a distribuição de camisetas (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 1º).

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda (“santinhos”) no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º). Recomenda-se, por isso, especial atenção às rondas na madrugada de sábado (03/10) para domingo (04/10), com identificação e prisão dos responsáveis e apreensão dos veículos e do material utilizados.

É atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, simples ou efusivamente, acompanhado de correligionários e portando broche de sua campanha, dentro dos parâmetros da razoabilidade.

A divulgação do voto efetuada pelo próprio eleitor, em momento posterior ao seu exercício, é conduta atípica sob a ótica do art. 312 do Código Eleitoral, ressalvada a possibilidade de, conforme as circunstâncias do caso concreto, a ação ser tipificada como crime de propaganda eleitoral no dia da eleição (LE, art. 39, § 5º, III e IV).

Por outro lado, o TSE já decidiu que “o envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997” (REspe nº 1011/RS, j. 04.12.2018, DJe 13.02.2019).

Por fim, a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, desde que inexistir ofensa à honra ou à imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou



divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º). Registre-se, ainda, que, para as Eleições 2026, é vedada a publicação, a republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública, nas 72 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o término do pleito (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º-A, incluído pela Res. TSE nº 23.755/2026), devendo eventuais notícias dessa natureza ser imediatamente comunicadas à Promotora Eleitoral e ao Juiz Eleitoral.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO, com apreensão do material de propaganda e, se for o caso, dos equipamentos de som utilizados.

s) Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (CE, art. 326-A; pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa).

Observação importante: dar causa significa motivar, originar ou dar início válido a procedimento investigatório a partir da imputação de crime ou de ato infracional a pessoa sabidamente inocente, com finalidade eleitoral. O elemento normativo “finalidade eleitoral” indica como suficiente a intenção de que o fato cause alguma repercussão em dada eleição, e é o elemento que distingue a denúncia caluniosa do art. 326-A do Código Eleitoral de sua congênere do Código Penal.

Além de sua finalidade específica, o crime de denúncia caluniosa eleitoral descreve também a atribuição de ato infracional a inocente como elementar do tipo e estabelece regra de responsabilidade por extensão para quem, ciente da inocência do denunciado, divulga ou propala ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (CE, art. 326-A, § 3º).

O crime resta caracterizado quando o respectivo procedimento investigatório ou processo judicial é validamente instaurado. O STJ tem anotado que o crime de denúncia caluniosa consuma-se “com a instauração de investigação policial (mesmo que não seja aberto inquérito) ou com a propositura de ação penal contra a vítima” (6ª Turma, ED-HC nº 16.153/RJ, j. 14.10.2003, DJ 15.12.2003).

Atitude prática: registro da ocorrência e instauração de inquérito policial eleitoral, com comunicação imediata à Promotora Eleitoral; havendo situação de flagrância, lavratura do APF.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Requisita-se aos destinatários que deem ciência desta Recomendação a todos os policiais civis e militares sob sua chefia ou comando, inclusive ao efetivo de reforço deslocado para a 26ª Zona Eleitoral, e que informem a esta Promotora Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acatamento da Recomendação e os contatos dos responsáveis pelo plantão



policial durante o período eleitoral.

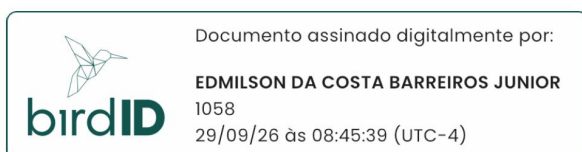
Registre-se que a presente Recomendação não possui caráter mandamental, tratando-se de medida de natureza orientativa e persuasiva, sem prejuízo da adoção, por este Ministério Público Eleitoral, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de inobservância das normas aqui referidas.

PUBLIQUE-SE no mural desta Promotoria Eleitoral.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao(à) Delegado(a) de Polícia Civil titular da 42ª Delegacia Interativa de Polícia (42ª DIP), em Barreirinha/AM, e ao Comando da Polícia Militar do Amazonas em Barreirinha/AM, bem como, para conhecimento, ao Juízo Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral.

A partir da data de entrega da presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, e/ou de sua publicação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL considera seus destinatários pessoalmente CIENTES da situação ora exposta.

Barreirinha/AM, data da assinatura eletrônica.



(assinado eletronicamente)

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS
JÚNIOR**

Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

ANNE CAROLINE
AMARAL DE
LIMA:0163976821
1

Assinado de forma digital
por ANNE CAROLINE
AMARAL DE
LIMA:01639768211
Dados: 2026.09.29
09:13:42 -04'00'

(assinado eletronicamente)

ANNE CAROLINE AMARAL DE LIMA

Promotora Eleitoral da 26ª ZE – Barreirinha

Assinado eletronicamente por: Anne Caroline A. de Lima em 29/09/2026

